

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.098, DE 2002 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.342, de 2002)**

Altera a redação dos arts. 2º e 9º, da Lei nº 4.767/65, ampliando a abrangência dos beneficiários dos direitos assegurados aos Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial.

**Autor:** Deputado Roberto Pessoa

**Relator:** Deputado Fernando Gabeira

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, da autoria do ilustre Deputado Roberto Pessoa, tem por objetivo estender aos militares que estiveram em serviço ativo na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais e na Ilha de Trindade, durante a Segunda Guerra Mundial, e que foram licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada os seguintes direitos:

a) promoção a um posto ou graduação acima do que possuíam em 30 de agosto de 1965, data de publicação da Lei nº 4.767;

b) promoção ao posto de 2º Tenente da reserva não remunerada, na arma ou no serviço de origem ou em quadro compatível com seu curso e nível universitário, sem ônus para a Fazenda Nacional.

Em sua justificativa, o Deputado Roberto Pessoa afirma que sua proposição corrige uma injustiça praticada pelo Legislador contra os militares convocados que prestaram serviço na Ilha de Trindade e na 3ª Companhia Regional de Fuzileiros Navais, sediada em Natal – RN, e que, em uma época de conflito bélico, cumpriram com suas obrigações para com o esforço de guerra brasileiro ao largo da costa de nosso País, enfrentando as incertezas do transporte marítimo e o isolamento em meio a operações militares.

Informa o Autor que sua proposição é meramente honorífica, não implicando ônus para a Fazenda Nacional.

Ao Projeto de Lei nº 7.098, de 2002, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.342, de 2002, do Deputado Chico Sardelli, o qual tem, exatamente, o mesmo objetivo e propõe as mesmas alterações nos arts. 2º e 9º, da Lei nº 4.767, de 1965.

Na justificativa da proposição, o Deputado Chico Sardelli esclarece que sua intenção é, também, reparar o aparente esquecimento da Lei nº 4.747, de 30 de agosto de 1965, em relação aos militares que prestaram serviços de guerra na Ilha de Trindade e na guarnição de Fuzileiros Navais de Natal.

Ao Projeto de Lei nº 7.098, de 2002, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental de cinco dias, contado a partir de 31 de outubro de 2002.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A análise do mérito da proposição implica a abordagem de dois aspectos relevantes.

O primeiro aspecto, embora não citado no texto das duas proposições sob análise, diz respeito à condição de ex-combatentes, estabelecida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Estabelece o citado diploma legal, em seu art. 1º, **caput**, que são considerados ex-combatentes todos os que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

Complementarmente, o § 2º, inciso I e inciso II, alíneas “c” e “d”, do mesmo art. 1º, estabelece que se considera como prova de participação efetiva em operações bélicas, no caso dos integrantes da Marinha de Guerra:

a) o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

b) o diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

c) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

d) o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , § 2º, do presente artigo; e

e) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

Como se observa, ter integrado a guarnição de uma ilha oceânica ou a de um aquartelamento ao longo da costa brasileira não assegura ao militar a condição de ex-combatente – e, portanto, não assegura o direito de perceber os benefícios a que se refere o art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Para usufruir desse benefício, é preciso que o militar tenha **efetivamente** participado de missões de vigilância e segurança.

O segundo aspecto relaciona-se com os beneficiados pela Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, a qual “Promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada”.

O Art. 1º desta lei estabeleceu que o militar que, no Teatro de Operações da Itália, integrou a Força Expedicionária Brasileira ou o 1º Grupo de Caça, foi condecorado com Medalha de Campanha da FEB ou Medalha de Campanha da Itália. e licenciado do serviço ativo, encontra-se na reserva não remunerada, seria promovido ao posto, ou graduação, imediatos, acima do que possui nesta data. Por sua vez, o Art. 2º, da mesma Lei, estendeu esse direito ao militar da Marinha de Guerra da reserva não remunerada, condecorado com a Medalha de Serviços de Guerra e que, embarcado, participou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, comboio ou patrulha.

Ao se comparar o texto das duas Leis citadas, constata-se que a Lei nº 4.767/65 serviu de fundamento para a definição de algumas categorias consideradas como ex-combatentes pela Lei nº 5.315/65.

Feita a análise desses dois diplomas legais, passamos à apreciação do mérito dos Projetos de Lei nºs. 7.098/02 e 7.342/02.

Identificada a natureza meramente honorífica de ambas as proposições e limitados seus objetivos à simples correção de uma omissão legal,

estendendo a promoção ao posto ou graduação superior aos militares que estiveram em serviço ativo na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais e na Ilha de Trindade, durante a Segunda Guerra Mundial, e que foram licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, sou do entendimento de que os dois projetos de lei devam ser aprovados.

Há, no entanto, que se ter uma precaução.

Ao estenderem-se os benefícios previstos na Lei nº 4.767/65 aos militares que estiveram em serviço ativo na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais e na Ilha de Trindade, durante a Segunda Guerra Mundial, estamos equiparando esses militares aos militares que, constando das hipóteses previstas no texto atual, foram considerados, nos termos da Lei nº 5.315/65, como ex-combatentes.

Mantido o texto atual das proposições, pode ocorrer que, eventualmente, em uma interpretação extensiva do novo texto da Lei nº 4.767/65, se considere que a concessão da promoção na condição de Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, equipara-se à comprovação de que estes militares tenham participado em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

Não é este o objetivo da proposição.

E mesmo que fosse, seria de se questionar a validade dessa proposta, uma vez que, o Constituinte originário ao conceder os benefícios de ex-combatente com base na Lei nº 5.315/65, o destinou a categorias de militares definidas, em ***numerus clausus***, pelo texto dessa Lei, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para afastar essa hipótese, que poderia pôr em risco a própria aprovação das proposições ou promulgação da futura Lei, pelo temor de que, indiretamente, estivesse sendo ampliado o número de beneficiários das concessões feitas no art. 53, do ADCT, estamos propondo a inclusão de um novo art. 3º, com a redação que se segue:

“ Art. 3º A concessão da promoção ao posto ou graduação imediatamente acima do que possuíam, na data de publicação da Lei nº 4.767/65, aos militares destacados para o serviço ativo, durante a Segunda Guerra Mundial, na Ilha de Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal-RN, e que foram licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, não caracteriza o reconhecimento de que o beneficiado:

- I - tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;
- II – tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira;
- III - tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;
- IV – tenha sido integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.”

Em respeito à Lei Complementar nº 95, de 1998, é preciso alterar a ementa da proposição que passaria a ser:

“ Altera a redação dos arts. 2º e 9º, da Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, estendendo aos militares destacados para o serviço ativo, durante a Segunda Guerra Mundial, na Ilha de Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal-RN, a promoção ao posto ou graduação imediatamente acima do que possuíam, na data de publicação da Lei nº 4.767/65, e dá outras providências.”

Em face do exposto, **voto pela aprovação** dos Projetos de Lei nos. 7.098, de 2002, e 7.342, de 2002, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**DEPUTADO FERNANDO GABEIRA  
RELATOR**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.098, DE 2002 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2002)**

**Altera a redação dos arts. 2º e 9º, da Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, estendendo aos militares destacados para o serviço ativo, durante a Segunda Guerra Mundial, na Ilha de Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal-RN, a promoção ao posto ou graduação imediatamente acima do que possuíam, na data de publicação da Lei nº 4.767/65, e dá outras providências.**

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º Igual direito é concedido ao militar da Marinha de Guerra da reserva não remunerada, condecorado com a Medalha de Serviços de Guerra e que, embarcado, participou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, comboio ou patrulha, ou tenha sido destacado para o serviço ativo, durante a Segunda Guerra Mundial, na Ilha de Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal – RN.”.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º O ex-combatente da FEB do 1º Grupo de Caça da FAB ou da Marinha de Guerra, que se encontra na reserva não remunerada, portador da "Medalha de Campanha", "Medalha de Campanha da Itália", que tenha participado de operações de guerra em comboio e patrulhamento ou que tenha sido destacado para o serviço ativo, durante a Segunda Guerra Mundial, na Ilha de Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal – RN, portador de diploma de curso superior, devidamente registrado em repartição competente do

Ministério da Educação e Cultura, será incluído, com o posto de 2º Tenente da Reserva não remunerada, na arma ou serviço de origem ou em quadro compatível com seu curso e nível universitário, sem ônus para Fazenda Nacional.”.

Art. 3º A concessão da promoção ao posto ou graduação imediatamente acima do que possuíam, na data de publicação da Lei nº 4.767/65, aos militares destacados para o serviço ativo, durante a Segunda Guerra Mundial, na Ilha de Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal-RN, e que foram licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, não caracteriza o reconhecimento de que o beneficiado:

I - tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II – tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira;

III - tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV – tenha sido integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**DEPUTADO FERNANDO GABEIRA**